



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 91/17

Luxemburgo, 6 de setembro de 2017

Acórdão nos processos apensos C-643/15 e C-647/15
Eslováquia e Hungria / Conselho

O Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos interpostos pela Eslováquia e pela Hungria contra o mecanismo provisório de recolocação obrigatória de requerentes de asilo

Este mecanismo contribui efetivamente de maneira proporcionada para que a Grécia e a Itália possam fazer face às consequências da crise migratória de 2015

Em resposta à crise migratória que atingiu a Europa durante o verão de 2015, o Conselho da União Europeia adotou uma decisão ¹ a fim de ajudar a Itália e a Grécia a fazer face ao fluxo massivo de migrantes. Esta decisão prevê a recolocação, a partir desses dois Estados-Membros e ao longo de um período de dois anos, de 120 000 pessoas que tenham manifestamente necessidade de proteção internacional, nos restantes Estados-Membros da União.

A decisão impugnada foi adotada com fundamento no artigo 78.º, n.º 3, TFUE, que prevê que, «[n]o caso de um ou mais Estados-Membros serem confrontados com uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo de nacionais de países terceiros, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar medidas provisórias a favor desse ou desses Estados-Membros. O Conselho delibera após consulta ao Parlamento Europeu».

A Eslováquia e a Hungria, que, à semelhança da República Checa e da Roménia, votaram no Conselho contra a adoção desta decisão ², pedem a sua anulação ao Tribunal de Justiça, invocando, por um lado, fundamentos destinados a demonstrar que a sua adoção padece de erros de ordem processual ou ligados à escolha de uma base jurídica inadequada e, por outro, que não é apta a responder à crise migratória nem é necessária para esse efeito.

No decurso do processo no Tribunal de Justiça, a Polónia interveio em apoio da Eslováquia e da Hungria, ao passo que a Bélgica, a Alemanha, a Grécia, a França, a Itália, o Luxemburgo, a Suécia e a Comissão intervieram em apoio do Conselho.

Com o seu acórdão de hoje, **o Tribunal de Justiça nega provimento, na sua totalidade, aos recursos interpostos pela Eslováquia e pela Hungria.**

Antes de mais, o Tribunal de Justiça refuta o argumento segundo o qual deveria ter sido aplicado o processo legislativo ³ dado que o artigo 78.º, n.º 3, TFUE prevê a consulta ao Parlamento Europeu quando é adotada uma medida com base nesta disposição. A este respeito, o Tribunal de Justiça declara que o processo legislativo só pode ser aplicado no caso de uma disposição dos Tratados o referir expressamente. Ora, o artigo 78.º, n.º 3, TFUE não comporta nenhuma referência expressa ao processo legislativo, pelo que a decisão impugnada **podia ser adotada no quadro de um processo não legislativo** e, conseqüentemente, constitui um ato não legislativo.

No mesmo contexto, o Tribunal de Justiça declara que o artigo 78.º, n.º 3, TFUE permite às instituições da União **tomarem todas as medidas provisórias necessárias para responder de maneira efetiva e célere a uma situação de emergência, caracterizada por um súbito fluxo**

¹ Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da República Italiana e da República Helénica (JO 2015, L 248, p. 80).

² A Finlândia absteve-se, enquanto os outros Estados-Membros votaram a favor da adoção da decisão.

³ Processo legislativo ordinário ou processo legislativo especial previstos no artigo 289.º TFUE.

de pessoas deslocadas. Estas medidas podem também derrogar atos legislativos desde que, designadamente, o seu âmbito de aplicação tanto material como temporal seja delimitado e não tenham por objetivo nem por efeito substituir ou alterar permanentemente esses atos, condições que estão preenchidas neste caso.

O Tribunal de Justiça precisa ainda que, na medida em que decisão impugnada constitui um ato não legislativo, **a sua adoção não estava sujeita às exigências relativas à participação dos parlamentos nacionais e ao caráter público das deliberações e dos votos do Conselho** (sendo tais exigências aplicáveis unicamente aos atos legislativos).

Em seguida, o Tribunal de Justiça salienta que o âmbito de aplicação temporal da decisão impugnada (a saber, de 25 de setembro de 2015 a 26 de setembro de 2017) está delimitado com precisão, pelo que o seu caráter provisório não pode ser questionado.

Além disso, o Tribunal de Justiça entende que **as conclusões do Conselho Europeu de 25 e 26 de junho de 2015**, segundo as quais os Estados-Membros devem decidir «por consenso» sobre a repartição de pessoas que têm manifestamente necessidade de proteção internacional «refletindo as situações particulares dos Estados-Membros», **não podiam impedir a adoção da decisão impugnada.** Com efeito, essas conclusões reportavam-se a outro projeto de recolocação que se destinava, em resposta ao fluxo de migrantes verificado durante os primeiros seis meses de 2015, a repartir 40 000 pessoas entre os Estados-Membros. Esse projeto foi objeto da Decisão 2015/1523⁴ e não da decisão impugnada no presente caso. O Tribunal de Justiça acrescenta que o Conselho Europeu não pode em caso algum alterar as regras de votação previstas nos Tratados.

Acresce que o Tribunal de Justiça declara que, embora tenham sido introduzidas alterações substanciais na proposta de decisão inicial do Conselho, em especial, as destinadas a dar execução ao pedido da Hungria de não figurar na lista dos Estados-Membros beneficiários do mecanismo de recolocação⁵ e qualificando este país de Estado-Membro de recolocação, **o Parlamento foi devidamente informado dessas alterações antes da adoção da sua resolução de 17 de setembro de 2015**, o que lhe permitiu tê-las em conta nesta resolução. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha que as demais alterações introduzidas após esta data não afetaram a própria substância da proposta da Comissão.

O Tribunal de Justiça declara ainda que **o Conselho não estava obrigado a aprovar a decisão impugnada por unanimidade** embora, para acolher as alterações acima referidas, tenha sido necessário afastar-se da proposta inicial da Comissão. Com efeito, O Tribunal de Justiça constata que a Comissão aprovou a proposta alterada por intermédio de dois dos seus membros que estavam habilitados pelo Colégio de Comissários para o efeito.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça considera que o mecanismo de recolocação previsto na decisão impugnada **não constitui uma medida manifestamente inapta para contribuir para alcançar o seu objetivo**, a saber ajudar a Grécia e a Itália a fazer face às consequências da crise migratória de 2015.

A este respeito, o Tribunal de Justiça entende que **a validade da decisão não pode ser posta em causa com base em apreciações retrospectivas relativas ao seu grau de eficácia.** Com efeito, quando o legislador da União deva apreciar os efeitos futuros de uma nova regulamentação, a sua apreciação só pode ser posta em causa se se revelar manifestamente errada à luz dos elementos de que dispunha no momento da adoção dessa regulamentação. Ora, tal não é o caso em apreço, uma vez que o Conselho procedeu, com base num exame detalhado dos dados estatísticos disponíveis à época, a uma análise objetiva dos efeitos da medida em relação à situação de emergência em causa.

⁴ Decisão do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO 2015, L 239, p. 146).

⁵ A Hungria afirma ter recusado ser qualificada de Estado-Membro beneficiário do mecanismo de recolocação para evitar ser considerada um Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de asilo que deveriam ter sido apresentados no Estado-Membro no qual os migrantes entraram efetivamente no território da União.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça observa designadamente que o número pouco elevado de recolocações efetuadas até à data em aplicação da decisão impugnada pode ser explicado por um conjunto de elementos que o Conselho não podia prever no momento da adoção dessa decisão, **entre os quais**, nomeadamente, **a falta de cooperação de certos Estados-Membros**.

Por último, o Tribunal de Justiça conclui que o Conselho não cometeu nenhum erro manifesto de apreciação quando considerou que **o objetivo prosseguido pela decisão impugnada não podia ser alcançado através de medidas menos restritivas. Assim, o Tribunal de Justiça declara que o Conselho não excedeu a sua ampla margem de apreciação** quando considerou que o mecanismo previsto na Decisão 2015/1523, que já visava recolocar, numa base voluntária, 40 000 pessoas, não era suficiente para fazer face ao fluxo sem precedentes de migrantes que teve lugar em julho e agosto de 2015.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106